



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 391.316 - SP (2017/0050282-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DIEGO REZENDE POLACHINI - SP309628
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRA SOUZA LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DECRETADA COM BASE APENAS NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. No caso, o Magistrado singular não apontou nenhum elemento concreto suficiente a ensejar a adoção da prisão cautelar, fundando-se apenas na gravidade em abstrato do delito.
2. Considerando a atual situação do sistema carcerário no Brasil, urge ponderar a aplicação da prisão preventiva apenas como *ultima ratio*.
3. Com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.
4. Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente concedida, para assegurar à paciente que aguarde o julgamento da ação penal em liberdade, salvo prisão por outro motivo, podendo o Magistrado singular implementar as medidas cautelares alternativas à prisão que entender cabíveis, fundamentadamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 391.316 - SP (2017/0050282-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Alessandra Souza Lima**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narram os autos que o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Itaquaquecetuba/SP converteu a prisão em flagrante da paciente em prisão preventiva, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, aos fundamentos da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução processual (fls. 52/53 – Autos n. 0002754-95.2016.8.26.0278).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 93/100 – *Habeas Corpus* n. 2025073-47.2017.8.26.0000).

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na decretação da prisão preventiva da paciente, sem fundamentação idônea.

Sustenta o impetrante, em síntese, que *a gravidade em abstrata do delito não é motivo idôneo para a conversão da prisão em flagrante em preventiva. A manutenção do cárcere cautelar exige motivação concreta acerca da imprescindibilidade da medida última, conforme posição pacífica dos tribunais superiores* (fl. 3).

Postula, então, a concessão liminar da ordem para que a prisão preventiva seja revogada, e no mérito, a concessão da ordem para que a coação ilegal seja afastada.

Em 13/3/2017 deferi o pedido liminar para assegurar à paciente que aguardasse em liberdade o julgamento de mérito do presente *writ* (fls. 104/106).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Itaquaquecetuba/SP, às fls. 121/140.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da decisão impugnada e pela cassação da liminar deferida (fls. 143/147):

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 391.316 - SP (2017/0050282-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração a revogação da prisão cautelar imposta, ao argumento de insuficiência na fundamentação do decreto preventivo.

Verifica-se que o decreto preventivo não apontou qualquer elemento concreto suficiente a ensejar a adoção da prisão cautelar, fundando-se apenas na gravidade em abstrato do delito (fl. 52).

Considerando a atual situação do sistema carcerário no Brasil, urge considerar a aplicação da prisão preventiva apenas como *ultima ratio*.

Assim, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, por exemplo, mostram-se suficientes para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.

A propósito:

PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA.

1. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese em apreço, as medidas cautelares elencadas no artigo 319 da Lei Penal Adjetiva se mostram suficientes para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmando-se a liminar anteriormente deferida, substituir a prisão preventiva decretada em desfavor da paciente pelas medidas alternativas previstas no artigo 319, incisos I e V, do Código de Processo Penal, devendo o magistrado de primeiro grau ficar responsável pela fiscalização do cumprimento das aludidas medidas.

(HC n. 255.834/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/9/2014 – grifo nosso).

Em face do exposto, **concedo** a ordem de *habeas corpus*, confirmando a liminar anteriormente concedida, para assegurar à paciente que aguarde o julgamento da ação penal em liberdade, salvo prisão por outro motivo, podendo o Magistrado singular implementar as medidas cautelares alternativas à prisão que entender cabíveis, fundamentadamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0050282-0

HC 391.316 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027549520168260278 0252016 2016000674 20170000143483 2025073472017
20250734720178260000 20250734720178926000 212016 252016 27549520168260278
6742016

EM MESA

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DIEGO REZENDE POLACHINI - SP309628
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRA SOUZA LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.